



Número: **0826805-83.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURO CEZAR TAVARES PEREIRA (AUTOR)	ALBEJANE SILVA LIMA (ADVOGADO) CRISTIANO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64368 11	22/09/2019 15:27	<u>INICIAL MAURO CÉZAR</u>	Petição

**EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI**

MAURO CEZAR TAVARES PEREIRA, brasileiro, solteiro, atendente, inscrito no CPF/MF sob nº 071.296.723-07 e Registro Geral sob o nº 3.198.152 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Adalberto Correia Lima, 3038, bairro Planalto Ininga, Teresina, Piauí, CEP: 64.049.680, por seus advogados que estas subscrevem, legalmente constituídos (procuração anexa), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - PRELIMINAR

a) DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é hipossuficiente, e não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.



Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, o benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, bem como art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante o acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos, para apreciação de Vossa Excelência, documentos probatórios.

II. DOS FATOS

No dia 27 de abril de 2019 a parte autora sofreu acidente de trânsito do tipo colisão, conforme consta no registro de ocorrência policial (anexo). Do evento, restou o demandante com acentuadas lesões corporais.

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, **sendo diagnosticado que o mesmo sofrera fratura na clavícula direita**, inclusive recomendando-se o afastamento de eventuais atividades por prazo de no mínimo **60 dias**.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, conforme se demonstra com os documentos acostados aos autos.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o braço, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu grave fratura no membro superior direito, passou por delicado procedimento cirúrgico, recomendando-se posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, comprovadamente com caráter de invalidez permanente, faz jus o mesmo ao recebimento de indenização do seguro DPVAT/INVALIDEZ.



Assim, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT** junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo seu pedido sido autuado com o número **3190426338**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. Tamanha fora a surpresa desta, quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

Conforme documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, **o requerente recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos)**. Feito o pedido de reanálise do processo, a requerida manteve a decisão anterior, negando correção ao valor pago.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo requerente. O demandante permanece com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do seguro DPVAT, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada



efetuou o pagamento de um valor muito aquém do que deveria, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, para se estabelecer a correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DO DIREITO

a) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE AGIR

A Constituição Federal Brasileira de 1988, assegura, em seu art. 5º, inciso XXXV que **“A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Desta forma, o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito previsto em lei.

Ressalta-se, também que, tal preceito constitucional assegura ao Autor, o direito de buscar a solução de sua controvérsia, independentemente do esgotamento das vias administrativas, sendo-lhe assegurado o acesso ao Judiciário.

Eventualmente, caso seja suscitado a falta de interesse de agir, caracterizaria total desentendimento com a CF/88. **Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí:**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A DEMANDA COM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO A QUO, DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/1974. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO SINISTRO. SÚMULAS Nº 426 E 580 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É



desnecessário o prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na ação de cobrança do DPVAT. Precedentes. (...) 3. A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça. Preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo afastado. (...) 7. Apelação conhecida e improvida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.003821-7 | Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/02/2019). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO RECLAMADA ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA; AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, DEVIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o valor de qualquer uma delas. 2. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea \"a\", bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. (...)6. Sentença Mantida. 7. Recurso improviso. (TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.003395-4 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 14/03/2017) (Grifou-se).



Excelência, importante destacar que, as seguradoras conveniadas com o Seguro DPVAT, dificultam por todas as formas o pagamento via administrativa, solicitando vasta documentação, além de prorrogarem ao máximo o pagamento do valor da indenização devida, e quando o pagam, não cumprem com a legislação vigente. **Desta feita, não está obrigado o Requerente a receber valor inferior ao previsto em lei, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR**, pois em momento algum, conforme disposto nos parágrafos acima, fica consignado, pela Lei que rege o Seguro Obrigatório, que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário de ser pelas vias administrativas, e se assim o fosse, seria manifestamente inconstitucional, diante do disposto no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88.

b) DA PREVISÃO LEGAL

Conforme disposto no **Art. 3º da Lei 6.194/74**, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente de algum dos membros, seja ela total ou parcial**, e despesas assistência médica e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). **(Grifou-se)**

Entretanto, **o valor pago ao Requerente nada traz de coerência com a supracitada lei e seu anexo**, não havendo



correspondência do valor pago com os percentuais ali estampados, o que salta aos olhos tal disparidade diante dos valores assegurados ao Autor.

Veja, Excelência, estando comprovadas as lesões sofridas e as alegações aqui relatadas, **por meio das contundentes provas apresentadas, e sendo verossímeis os fatos presentes nesta Inaugural, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor remanescente do sinistro**, referente ao Seguro DPVAT, visto que, devido em seu patamar maior e não pago na integralidade pela empresa seguradora requerida, por ser expressão da mais alta justiça.

Assim é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como se sabe, o Seguro DPVAT tem natureza de seguro obrigatório e, atualmente, encontra-se disciplinado pela Lei nº 6.194/1974, com as alterações conferidas pelas leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, aplicáveis ao caso, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 02-01-2011. 2. Conforme o art. 3º do mencionado diploma legislativo, tem-se que o seguro DPVAT pode proporcionar o pagamento, por pessoa vitimada, de três tipos de indenizações, quais sejam elas: i) indenização por morte, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (art. 3º, inciso I); ii) indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (art. 3º, inciso II); e iii) indenização por despesas de assistência médica e suplementares, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (art. 3º, inciso III). **3. In casu, o Autor, ora Apelado, trouxe prova do acidente à fl. 16/20 (boletim de ocorrência) e prova do dano às fls. 21/42 (laudos médicos e hospitalares) de forma que está comprovado o seu direito à indenização securitária. Tal constatação, aliás, não é sequer contraditada pela parte Ré, ora Apelante, tendo em vista que seu recurso se direciona mais precisamente ao valor da indenização fixado pelo juízo de piso.** 4. Sobre o tema, a Ré, ora Apelante,



argumenta que a indenização deverá ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez, tal como dispõe a súmula nº 474 da jurisprudência do STJ, in verbis: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

5. De mais a mais, colaciono a jurisprudência da Corte Superior, segundo a qual “em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a \'incapacidade permanente\' é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época”.

6. Diante disso, entendo que, no presente caso, trata-se de invalidez permanente parcial completa, para a qual a lei 11.945/09 prevê indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo-se considerar as peculiaridades de cada lesão para fixar a indenização de forma razoável e compatível. **7. No caso em apreço, a invalidez do Autor, ora Apelado, restou enquadrada como invalidez permanente parcial completa de um dos membros inferiores, para o qual a supracitada lei fixa indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, resultando a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

8. Contudo, considerando que já houve o pagamento administrativo do valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização, o Autor, ora Apelado tem direito à complementação do valor remanescente de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). 9. Inobstante, consigno não haver razão à parte Recorrente, dado que a jurisprudência é pacífica ao afirmar que o termo inicial da correção monetária, na hipótese, é a data do evento danoso. Tal posicionamento restou sumulado pelo STJ, no enunciado nº 580, in litteris: “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. 10. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.009977-9 | Relator: Des. Brandão de



Carvalho | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/09/2019). (Grifou-se).

Eis a razão que, de plano fundamenta e alberga o direito do Requerente.

c) DO NEXO DE CAUSALIDADE

Douto Julgador, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual no caso em tela foi fixada em lei por valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que, a despeito de ser límpido o direito do Autor, notadamente porque houve o reconhecimento da invalidez por parte da Seguradora, o **Autor recebeu a importância ínfima e inexplicáveis de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta sete reais e cinquenta centavos)**, muito inferior ao que por direito deveria ter recebido, ensejando o enriquecimento sem causa da Seguradora Ré.

Nossos tribunais têm assim se manifestado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA



RÉ PELA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO RECLAMADA ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA; AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, DEVIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o valor de qualquer uma delas. 2. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea \"a\", bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. **3. No caso em tela, o magistrado, diante das provas e laudos médicos arrolados pela demandante, não sentiu a necessidade de solicitar mais provas, visto que se mostravam suficientes os documentos já presentes nos autos.** 4. A falta de exame de corpo delito, visto a falta foi devidamente compensada por outras provas igualmente idôneas, perfeitamente aptas a evidenciarem o acidente, as lesões e o nexo de causalidade que resultou na invalidez permanente do membro inferior da menor. 5. Honorários Advocatícios majorados nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 11º do art. 85 do CPC/ 2015. 6. Sentença Mantida. 7. Recurso improviso. (TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.003395-4 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 14/03/2017).

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ FUNCIONAL - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Não obstante a Súmula 474 do STJ, **tratando- se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento**



**integral do valor da perda, constante da tabela anexa à
lei Nº 11.945/2009 a título de seguro DPVAT.** (TJ-MG - AC:
10313120224503001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data
de Julgamento: 26/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2015)

Vale ressaltar que, é entendimento pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do CNSP, vejamos o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE.
1. **O resarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes.**
2. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o Acórdão embargado em todos os seus termos. 3. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.007169-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/12/2017). **(Grifou-se).**

Assim, as seguradoras que fazem parte do consórcio DPVAT, portanto são regidas pelo princípio da solidariedade, ou seja, todas



podem ser acionadas para o pagamento da indenização devida, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Vale mencionar ainda, que tanto a legislação, quanto a jurisprudência assim entendem, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.** Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 870091 RJ 2007/0030346-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/02/2008 p.106).

Desse modo, tendo em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, **muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez**, não restou outra alternativa senão açãoar o Poder Judiciário para que imponha a Seguradora a obrigação de pagar a complementação de sua indenização, devidamente corrigido monetariamente, e com a incidência de juros e multa moratórios legais do período, conforme preceitua o **art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74**.

Art. 5º (...)

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



Eis a razão que alberga o direito do Autor.

IV- DOSPEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/15;
- b) A citação da Requerida no endereço constante da inicial, através de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015;
- c) A procedência do pedido constante da presente ação, com a condenação da empresa seguradora Requerida ao pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT ao Requerente, no correspondente ao importe de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), estes devidamente corrigidos monetariamente, e com a incidência de juros e multa moratória;
- d) A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
- e)) Requer, caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo **convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder**, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que lhe é de direito;
- f) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos pelo perito, nos termos do art. 465, CPC/2015;
- g) Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus



da prova.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, realização de perícias e juntada de quaisquer outros documentos que esse respeitável Juízo entender necessário.

Nos termos do art. 272, § 5º do CPC/2015 (constando dos autos pedido expresso, para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade), **requer-se** que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas ao advogado **DR. CRISTIANO SOARES DO NASCIMENTO, OAB/PI nº 18.016.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que

Pede deferimento.

Teresina – PI, 22 de setembro de 2019.

ALBEJANE SILVA LIMA
Advogado OAB-PI nº 18.113

CRISTIANO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado OAB-PI nº 18.016



DOS QUESITOS DA PERÍCIA:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?

Termos em que
Pede deferimento.

Teresina – PI, 22 de setembro de 2019.

CRISTIANO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado OAB-PI nº 18.016

ALBEJANE SILVA LIMA

Advogado OAB-PI nº 18.113

